



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012646-45.2020.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ESPOLIO DE MARIA JOSE RIBEIRO CESAR, é embargado JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1012646-45.2020.8.26.0577/50000

Embargante: Espólio de Maria José Ribeiro Cesar

Embargada: Julio Ferraz Projetos e Obras Ltda

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MERO
INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA DO
JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO
PARA FINS EXCLUSIVOS DE
PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49942

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que negou provimento ao recurso da autora, ora embargante, e manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação indenizatória cumulada com pensão mensal, decorrente de acidente de trânsito.

Sustenta o espólio da autora que o aresto incorreu em omissão e contradição em relação às provas testemunhal e documental dos autos - mais especificamente o boletim de ocorrência, o termo de declarações do motorista e o laudo de lesão corporal do IML -, as quais alega comprovar que a fratura do fêmur decorreu do atropelamento. Prequestiona os dos artigos 28, 29 § 2º e 44 do Código de Trânsito Brasileiro; artigos 1.866 e 9.277 do Código Civil; artigo 489,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1012646-45.2020.8.26.0577/50000

§1º, IV do CPC; e incisos LIV e LV do artigo 5º e IX do artigo 93, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende a embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e negou provimento ao recurso do espólio da autora, ora embargante, indicando os elementos de convicção constantes dos autos que alicerçaram seu entendimento, não se verificando, portanto, omissão ou contradição no acórdão embargado sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

A embargante, em realidade, a pretexto de ter o julgado incorrido em omissão e contradição, apenas manifesta seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1012646-45.2020.8.26.0577/50000

inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Relevante salientar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos e provas trazidos pelas partes, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar bastantes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas, inaptas a infirmar a solução adotada.

Ademais, de se ressaltar que a contradição, para viabilizar os embargos de declaração, deve ser verificada entre a fundamentação e a conclusão do julgado, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

No mais, é fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1012646-45.2020.8.26.0577/50000

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o manejo dos embargos, os quais não se prestam para suprir discussão sobre questão não ventilada na petição inicial, na defesa, nas razões e contrarrazões recursais, ou seja, o que não foi prequestionado antes do julgamento do recurso, não poderá sê-lo em momento posterior, através de embargos.

Em síntese, se a recorrente suscitou alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderá embargar com base no art. 1.022 do NCPC, buscando a correção devida ou o suprimento da omissão. Se não o fizer, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).

Conforme entendimento fixado pelo Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1012646-45.2020.8.26.0577/50000

Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu*” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

Sendo assim, não tem nenhum sentido a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos a alguns dispositivos legais que permitirá à embargante, quase como um ato de magia, o acesso recursal aos tribunais superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator